



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.549 - RS (2013/0292922-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAIR ZIMPEL DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
2. Na espécie, restou comprovada a ausência do requisito objetivo necessário à concessão do benefício do indulto. À época do pedido da benesse, as penas já haviam sido unificadas pelo Juízo das Execuções.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.549 - RS (2013/0292922-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAIR ZIMPEL DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIR ZIMPEL DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravamento em Execução n.º 70053924486).

Segundo narrado na impetração, o Paciente foi apenado por duas condenações: 3 anos de reclusão, em face da prática do crime do art. 180, § 1º, do Código Penal, sendo permitida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e, passado algum tempo do cumprimento desta pena, sobreveio a condenação em 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Diante disso, o Juízo de Execuções realizou a unificação pena, passando a uma pena total de 10 anos de reclusão e, ato contínuo, converteu o regime, de semiaberto para fechado.

Nesse ínterim, a defesa do Paciente, tendo em vista o cumprimento 515 horas e 20 minutos da primeira condenação (prestação de serviços à comunidade), com fundamento no decreto de indulto n.º 7.873/2012, ingressou com pedido de extinção da pena, o que veio a ser deferido pelo Juízo de Execuções nos seguintes termos (fl. 52/53):

O apenado foi condenado a pena de 03 anos de reclusão, pelo delito de receptação (processo-crime n.º 029/2.05.0003923-5), a qual foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária.

Posteriormente, em razão do aporte de nova condenação na qual foi aplicada pena privativa de liberdade (processo-crime n.º 102/2.10.0000535-5), as penas restritivas anteriormente em cumprimento restaram convertidas em privativa de liberdade.

Ocorre que, quando da conversão da pena aplicada no feito n.º 029/2.05.0003923-5 em privativa de liberdade, o apenado já havia cumprido cerca de 515 horas e 20 minutos de prestação de serviços à comunidade (fls. 267/268), além de ter adimplido a totalidade da pena de prestação pecuniária.

Assim, inobstante os doutos argumentos ministeriais, tenho que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado preenche os requisitos do Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012.

O art. 1º do Decreto citado, em seu inciso XII, prevê que será concedido o indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direito, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Conforme fls. 267/268, o apenado cumpriu até 25/12/2011, mais de 1/3 da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como também adimpliu 1/2 da prestação pecuniária (fl. 113), fazendo, portanto, jus ao benefício.

Isso posto, com força no art. 1º, inciso XII, concedo ao apenado JAIR ZIMPEL DA SILVA o benefício do indulto relativo à pena aplicada no feito.

Sendo o indulto incondicional, declaro extinta a pena do processo-crime n.º 029/2.05.0003923-5.

Comunique-se ao Conselho Penitenciário, enviando cópia da decisão, como postulado no ofício de fl. 271.

Dessa decisão, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, o qual foi provido pelo Tribunal *a quo*, estando o acórdão assim sumariado (fl. 72):

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APENADO QUE NÃO PREENCHE OS QUESITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO.

Segundo dispõe o art. 7º do Decreto nº 7.873/2012, as penas originárias de processos distintos devem ser somadas para operar-se o cálculo verificador do preenchimento do requisito objetivo para a concessão do indulto, o que inviabiliza o deferimento da benesse em apenas um dos processos a que restou condenado o apenado.

Assim, uma vez que o reeducando era primário quando da condenação à pena de 03 anos de reclusão (processo nº 029/2.05.0003923-5), e reincidente quando da condenação à pena de 07 anos de reclusão (processo nº 102/2.10.0000535-5), para obter o indulto, deveria ter cumprido, até 25/12/2012, 1/3 da pena de 03 anos (equivalente a 01 ano) e 1/2 da pena de 07 anos (equivalente a 03 anos e 06 meses), perfazendo o total de 04 anos e 06 meses, o que não ocorreu.

Não restando preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 7.873/2012, inviável a concessão do indulto natalino ao apenado.

AGRAVO PROVIDO.

Neste *writ*, a Impetrante assevera existir constrangimento ilegal porque o paciente, antes da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade e posterior unificação, já fazia jus ao indulto, não lhe sendo reconhecida a benesse por omissão do Estado em aplicar o direito em tempo hábil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz que, “Se houvesse o cumprimento dos prazos para apreciação do Decreto que defere o indulto, a PRD estaria extinta, pois, conforme observado pelo juízo monocrático, o paciente cumpriu mais da metade da prestação de serviços à comunidade e a íntegra da prestação pecuniária, o que caracteriza o cumprimento de mais da metade da PRD convertida” (fl. 3).

Espera, com isso, a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, de sorte a manter ao menos o regime semiaberto e, no mérito, a sua cassação.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 86/88.

As informações solicitadas foram trazidas aos autos.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, pela denegação da ordem (fls. 126/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.549 - RS (2013/0292922-8)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
2. Na espécie, restou comprovada a ausência do requisito objetivo necessário à concessão do benefício do indulto. À época do pedido da benesse, as penas já haviam sido unificadas pelo Juízo das Execuções.
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cinge-se o presente *mandamus* à verificação do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 7.873/2012 para concessão do indulto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a Defesa que o Paciente, antes da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade e posterior unificação, já fazia jus ao indulto, não lhe sendo reconhecida a benesse por omissão do Estado em aplicar o direito em tempo hábil.

Pois bem. Penso que a afirmação da Defesa não prospera.

A unificação das penas foi realizada pelo Juízo das Execuções, em 12.11.2012, passando a uma pena total de 10 anos de reclusão e, ato contínuo, em 07.12.2012, converteu o regime, de semiaberto para fechado.

Posteriormente, em 20.02.2013, somente quando o Juízo das Execuções analisou o pedido de indulto com base no citado Decreto Presidencial, é que foi declarada extinta a pena relacionada processo-crime n. 029/2.05.0003923-5 (3 anos de reclusão, em face da prática do crime do art. 180, § 1º, do Código Penal), concedendo-se a benesse pleiteada.

Assim, entendo que a alegação de que à época da unificação das penas o ora Paciente já fazia jus ao indulto, não faz sentido, pois a benesse foi concedida em data posterior à decisão que unificou as penas.

Poder-se-ia, quando muito, afirmar que à época da unificação dos delitos o ora Paciente possuía tão somente expectativa de direito quanto ao indulto, pois ainda não havia sido analisado pelo Juízo competente.

Assim, tenho que a pena deve ser observada na integralidade, e não individualmente, para fins de indulto e comutação da pena, nos termos do supracitado Decreto.

Como bem ressaltou o acórdão vergastado, ausente, então, o requisito objetivo para a concessão do indulto pleiteado. Veja-se:

(...)

Com efeito, assim dispõe o art. 7.º do Decreto n.º 7.873/2012:

Art. 7.º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2012.

Como visto, emerge do dispositivo supratranscrito que as penas originárias de processos distintos devem ser somadas para operar-se o cálculo verificador do preenchimento do requisito objetivo para a concessão do indulto.

Assim, uma vez que Jair era primário quando da condenação à pena de 03 anos de reclusão (processo n.º 029/2.05.0003923-5), e reincidente quando da condenação à pena de 07 anos de reclusão (processo n.º 102/2.10.0000535-5), para obter o indulto, deveria ter cumprido, até 25/12/2012, 1/3 da pena de 03 anos (equivalente a 01 ano) e 1/2 da pena de 07 anos (equivalente a 03 anos e 06 meses), perfazendo o total de 04 anos e 06 meses, o que não ocorreu.

Ainda, tendo o apenado sido condenado à pena total de 10 anos de reclusão, os requisitos para a concessão do indulto estão previstos no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.º, inciso VII, do Decreto n.º 7.873/2012:

"Art. 1.º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2012, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2012; (grifei)

Conforme referido anteriormente, após a unificação das penas dos processos n.º 029/2.05.0003923-5 e n.º 102/2.10.0000535-5, foi determinada a regressão do apenado ao regime fechado, de modo que, seja pelo não preenchimento do requisito objetivo, ou pelo fato de encontrar-se no regime fechado e não ter exercido trabalho externo, Jair efetivamente ainda não faz jus ao benefício do indulto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para cassar a decisão que concedeu o indulto natalino a Jair Zimpel da Silva exclusivamente no processo n.º 029/2.05.0003923-5.

É o voto. (fls. 75/76)

É de ver, portanto, que o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial para cassar o deferimento do indulto.

O Paciente não preencheu o requisito objetivo para a concessão do benefício, pois não alcançou o lapso temporal exigido no citado Decreto Presidencial.

Dessa forma, em razão de não ter preenchido o requisito objetivo necessário ao deferimento da benesse, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, no caso, o Decreto n.º 6.294/07. Assim, qualquer outra exigência configuraria constrangimento ilegal.

2. Na hipótese em exame, tanto o julgador monocrático quanto o Tribunal bandeirante se valeram unicamente do disposto na norma para indeferir o benefício pleiteado. O fato de haver o apenado cumprido menos de 1/3 (um terço) da pena, requisito exigido no art. 2º do Decreto Presidencial n.º 6.294/07, serviu como fundamento para a negativa da benesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.* (HC 206.262/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11/04/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 7.420/10. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Decreto n.º 7.420/2010 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. O Paciente é primário e não cumpriu 1/4 das suas penas até o natal de 2010, razão pela qual não preencheu o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

3. *Habeas corpus denegado.* (HC 254.472/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 17/12/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0292922-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.549 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01170750220138217000 1170750220138217000 242071 70053924486

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JAIR ZIMPEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.